



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CCJ, observado nesta o PL 567/07

Em, 25, 10, 07. (Sra. Dep. LUZIA DE PAULA – PSL)

João Pinheiro Lim.
Chefe da Assessoria do Plenário

Regulamenta o art. 12 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL No 567	107
Fis. No 02	Paula

Art. 1º Fica instituída a participação popular no processo de escolha do Conselho de Representantes Comunitários, com funções consultivas e fiscalizadoras, de que trata do art. 12, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º O prazo para constituição do Conselho de Representantes Comunitários será de 90 (noventa) dias, após a posse do Administrador Regional.

§ 2º Os Conselhos devem reunir-se periodicamente, por convocação do Administrador Regional, do seu presidente, ou da maioria absoluta de seus membros, sempre que houver motivo relevante ou de conveniência pública.

§ 3º Os Presidentes e Vice-Presidentes dos Conselhos de Representantes Comunitários serão escolhidos entre seus próprios membros.

§ 4º Compete ao Conselho de Representantes Comunitários pronunciar-se sobre questões relevantes para a cidade, suscitadas pelo Administrador Regional ou pela população, incluída a estabilidade das instituições e os problemas emergentes de grave complexidade e magnitude, além de fiscalizar os atos da administração pública local e propor sugestões para ações administrativas, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da comunidade.

Art. 2º O Conselho de Representantes Comunitários será composta pela proporcionalidade da população da Região Administrativa, obedecidos os seguintes limites de:

- I-** mínimo de 7 (sete) e máximo de 11 (onze) em regiões administrativas com até cem mil habitantes;
- II-** mínimo de 11 (onze) e máximo de 15 (quinze) em regiões administrativas com mais de cem mil e menos trezentos mil habitantes;
- III-** mínimo de 15 (quinze) e máximo de 19 (dezenove) em regiões administrativas com mais de trezentos mil habitantes.

Parágrafo único. O número de membros suplentes será igual ao número de membros titulares de cada conselho, obedecida a ordem de votação.



Art. 3º Os Conselheiros serão eleitos diretamente pela população da própria região administrativa, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução ao cargo na eleição subsequente, em processo organizado pela Administração Regional da respectiva cidade.

Parágrafo único. Para viabilizar a eleição prevista no *caput* deste artigo, a Administração Regional poderá estabelecer convênio ou parcerias com entidades representativas da sociedade civil.

Art. 4º São aptos a se candidatar como membro do conselho de Representantes Comunitários da sua cidade, os cidadãos em pleno gozo dos direitos políticos que satisfaça os seguintes requisitos mínimos:

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 567/07
Fls. Nº 02

- I- mais de 16 (dezesseis) anos;
- II- domicílio eleitoral e residência na respectiva região administrativa;
- III- inscrição na zona eleitoral da região administrativa;
- IV- apoio subscrito de 0.10% (um décimo por cento) da população da região administrativa;
- V- não ser ocupante de cargo, função ou emprego público remunerado na região administrativa local;

Parágrafo único. Estará sujeito à perda do mandato o conselho que transferir o seu domicílio eleitoral para outra região administrativa ou que for censurado por, no mínimo, 2/3 dos membros do conselho.

Art. 5º Os Conselheiros não serão remunerados por suas atividades, mas caberá ao Poder Público oferecer espaço e estrutura mínima adequada ao bom funcionamento das atividades do Conselho de Representantes Comunitários.

Art. 6º Cada Conselho de Representantes Comunitários elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, após o Administrador Regional dar posse aos membros.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo regulamentar o artigo 12 da Lei Orgânica e permitir a participação popular no processo de escolha do Conselho de Representantes Comunitários, com funções consultivas e fiscalizadoras, das diversas cidades do Distrito Federal.

A escolha do Conselho pelo processo popular é um antigo compromisso de muitos que lutaram pela redemocratização do país e pela autonomia política do Distrito Federal. Este compromisso não pode ser mais postergado, sob pena de estar comprometido o projeto de consolidação da democracia na cidade.

Não se trata de propor eleições direta para "prefeitos", de forma a ferir os mandamentos constitucionais, que estabelecem a indivisibilidade do Distrito Federal, por possuir regiões administrativas e não municípios. No entanto, a indicação destes gestores públicos por parte da própria comunidade, embora permaneça sob a égide do Executivo e do Legislativo o controle interno e externo dos atos.

Não pode haver democracia sem que o povo seja principal fonte de poder. A soberania popular e a escolha direta pelo povo é a mais importante forma de se investirem os governantes da legitimidade do poder.

Existe um clamor, por parte da população do Distrito Federal, para que a comunidade possa participar desse processo de escolha.

Não há justificativa plausível, portanto, para que os Conselhos comunitários continuem sendo impostos às suas comunidades, sem que estas possam emitir qualquer opinião sobre tal escolha.

Ademais, publicização da escolha dos administradores regionais encontra amparo legal, uma vez que a nossa Carta Magna estabelece no art. 37, *ipsis litteris*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (seguem incisos; grifo nosso).

A publicidade é a essência da Administração Pública, dela não se admitem ações sigilosas, pois maneja coisas pública, ressalvados casos especiais. É por intermédio da publicidade que o Estado dá a conhecer os atos administrativos, em obediência à supremacia do interesse público. No entender do insigne Hely Lopes Meirelles:

"A publicidade abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciamento de conhecimento aos administrados da conduta interna de seus agentes".



Destaca-se, ainda, que a Câmara Legislativa tem competência para dispor sobre a matéria, conforme se depreende no art. 60, da lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

"Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

.....
XXXVIII- regulamentar as formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica;"

Uma escolha popular, além de democrática e plural, dificilmente poderia ser controlada por aparatos partidários, palacianos ou empresários, pois o Poder Público se encarregaria de adotar uma orientação legal rígida, capaz de impedir os costumeiros financiamentos de campanha, o que obrigaria o resultado das urnas a surgir com a escolha de alguém estreitamente identificado com a comunidade Local.

A proposta encontra-se consubstanciada de relevante interesse público, cumprindo um dos princípios insculpidos no art.19, da Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

"Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:" (seguem incisos; grifo nosso).

O presente projeto já havia sido apresentado em outra legislatura pelo então Deputado Distrital, o Nobre Colega Deputado Augusto Carvalho, que por se tratar de assunto de extrema relevância, faz com que seja novamente apresentado por este gabinete e posto a tramitação nesta Casa de Leis.

Assim, em defesa da democracia, pelo cumprimento dos mandamentos da Lei Orgânica e dos legítimos interesses da população do Distrito Federal, solicito o apoio de meus Nobres Pares para a acolhida do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 567 / 07

Fls. Nº 04 Paula

LUZIA DE PAULA
Deputada Distrital



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

5

COM O APOIO DOS DEPUTADOS

Dep. Bispo Renato

Dep. Alírio Neto

Dep. Aylton Gomes

Dep. Batista das Cooperativas

Dep. Bernaldo Pontes

Dep. Benício Tavares

Dep. Cabo Patrício

Dep. Chico Leite

Dep. Cristiano Araújo

Dep. Dr. Charles

Dep. Érika Kokay

Dep. Jaqueline Roriz

Dep. Leonardo Prudente

Dep. Milton Barbosa

Dep. Paulo Tadeu

Dep. Paulo Roriz

Dep. Eurídes Brito

Dep. Raad Massouh

Dep. Reguffe

Dep. Rogério Ulysses

Dep. Wilson Lima

Dep. Brunelli

Dep. Roney Nemer

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 567/07
Fis. Nº 05 Paulo